

VALEC

Engenharia, Construções
e Ferrovias S.A.



POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS DA VALEC

Define as diretrizes sobre as regras e os procedimentos relativos a distribuição de dividendos pela VALEC.

2.10.0.POL.02.001

Aprovada em 29/06/2018

VALEC

[Handwritten signature]

| | | | | | |
|---------------------------------------|-----------------------------------|---------------------|----------------------------------|-----------------------------|-------------------------|
| Tipo de Documento: POLÍTICA | Unidade Responsável EGEP/PRESI | Aprovação CONSAD | Processo 51402.196454/2017-31 | Código. 2.10.0.POL.2.001 | Página 2 de 6 |
|---------------------------------------|-----------------------------------|---------------------|----------------------------------|-----------------------------|-------------------------|

SUMÁRIO

| | |
|--|---|
| CAPÍTULO I - DO OBJETIVO | 3 |
| CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS | 3 |
| CAPÍTULO III - DAS DEFINIÇÕES | 3 |
| CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS | 3 |
| CAPÍTULO V - DOS PAGAMENTOS DE DIVIDENDOS E/OU JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO | 4 |
| CAPÍTULO VI - DAS COMPETÊNCIA E RESPONSABILIDADES | 5 |
| CAPÍTULO VII - GOVERNANÇA | 5 |
| CAPÍTULO VIII - PENALIDADES | 5 |
| CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS | 5 |
| CAPÍTULO X - DA VIGÊNCIA | 6 |



CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º. A VALEC, por meio da presente Política de Distribuição de Dividendos, tem como objetivos atender a Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, estabelecer as regras e os procedimentos relativos à matéria, de maneira transparente e de acordo com as normas legais, estatutárias e demais regulamentos internos.

Art. 2º. A Política de Distribuição de Dividendos aplica-se ao acionista da VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º. A decisão de distribuir dividendos levará em consideração diversos fatores e variáveis, tais como os resultados da Empresa, sua condição financeira, necessidade de caixa, perspectivas futuras dos mercados de atuação atuais e potenciais, oportunidades de investimento existentes, manutenção e expansão da capacidade produtiva.

Art. 4º. A presente Política busca garantir a perenidade e a sustentabilidade financeira de curto, médio e longo prazos da Empresa, tendo como premissas a necessidade de flexibilidade e solidez financeira para a manutenção de suas atividades.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º. Os termos e expressões relacionados abaixo, quando utilizados nesta Política de Dividendos, terão o seguinte significado:

- I) Dividendos: distribuição de lucros aos acionistas na proporção das suas participações no capital da companhia;
- II) Juros sobre Capital Próprio - JCP: Juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, *pro rata dia*, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP;
- III) Taxa SELIC: Taxa básica de juros da economia brasileira, definida pelo COPOM (Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil).

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Art. 6º. A Política de Dividendos da VALEC reflete as disposições constantes no seu Estatuto Social e é fundamentada na Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações) e na Lei nº 9.249/1995.

Art. 7º. A VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. é uma empresa pública federal vinculada ao Ministério dos Transportes, com sede em Brasília-DF, organizada sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, com 8.090.009 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, sendo a União detentora de 100% das ações.

Art. 8º. O exercício social da VALEC corresponde ao ano civil, apurando em 31 de dezembro as demonstrações financeiras exigidas pela legislação societária (art. 88 do Estatuto Social da VALEC).

Art. 9º. A União tem direito a receber, em cada exercício social, Dividendos e/ou Juros sobre Capital Próprio (JCP). Os Dividendos não poderão ser inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido

| | | | | | |
|---------------------------------------|--|----------------------------|---|-----------------------------------|-------------------------|
| Tipo de Documento: POLÍTICA | Unidade Responsável EGER/PRESI | Aprovação CONSAD | Processo 51402.196454/2017-31 | Código 2.10.0.POL.2.001 | Página 4 de 6 |
|---------------------------------------|--|----------------------------|---|-----------------------------------|-------------------------|

ajustado (dividendos obrigatórios), na forma da Lei das Sociedades (art. 89, II do Estatuto Social da VALEC).

Art. 10º. Na hipótese de não verificação de lucro líquido após deduções previstas no art 202 da Lei nº 6.404/1976, no exercício social, o dividendo não distribuído em um exercício não acumulará para o exercício seguinte.

Art. 11. Do lucro líquido auferido no exercício, 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição da reserva legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social (art. 193, caput, da Lei das Sociedades por Ações e art. 89, I do Estatuto Social da VALEC).

Art. 12. No exercício em que o montante do dividendo obrigatório, calculado nos termos do Estatuto Social ou da Lei das Sociedades por Ações, ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Assembleia-Geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (art. 197 da Lei nº 6.404/1976).

Art. 13. O saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências, de incentivos fiscais e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social. Atingindo esse limite, a assembleia deliberará sobre aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social ou na distribuição de dividendos (art. 199 da Lei nº 6.404/1976).

Art. 14. A VALEC poderá, mediante deliberação de seu Conselho de Administração, antecipar valores a seus acionistas a título de Dividendos Intermediários e/ou juros sobre o capital próprio, na forma prevista no art. 204 da Lei nº 6.404/1976.

Art. 15. Os Dividendos não reclamados pelos acionistas dentro de 3 (três) anos, a contar da data em que tenham sido postos à disposição dos acionistas, prescreverão em favor da Empresa (art. 287, II, alínea “a”, da Lei das Sociedades por Ações).

Art. 16. A reunião da Assembleia Geral Ordinária, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberará sobre a destinação do lucro líquido do exercício, se existente, e sobre o montante de Dividendos e/ou Juros sobre Capital Próprio a serem distribuídos aos acionistas, de acordo com a proposta apresentada pelos órgãos da administração da Empresa (art. 132, II da 6.404/1976 e art. 10, II, h do Estatuto Social da VALEC).

Art. 17. A distribuição dos dividendos pode deixar de ser realizada ou ser realizada por um valor inferior ao estabelecido na legislação vigente e no Estatuto Social, por deliberação da Assembleia Geral Ordinária, caso a Alta Administração da VALEC demonstre que a distribuição de dividendos obrigatórios comprometera a sua situação financeira.

Art. 18. As disposições previstas na presente Política de Distribuição de Dividendos não excluem a aplicação de outras regras legais ou estatutárias aqui não especificadas, a depender do caso concreto.

CAPÍTULO V **DOS PAGAMENTOS DE DIVIDENDOS E/OU JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO**

Art. 19. O dividendo será pago no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado, ou até o final daquele ano, quando autorizado pela Assembleia Geral de acionistas (art. 89, §5º do Estatuto Social da VALEC).

Art. 20. O valor dos juros pagos ou creditados pela VALEC, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos, nos termos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e legislação pertinente (art. 89, § 3º do Estatuto Social da VALEC).

| | | | | | |
|---------------------------------------|--|----------------------------|--|------------------------------------|--------------------------|
| Tipo de Documento: POLÍTICA | Unidade Responsável EGEP/PRESI | Aprovação CONSAD | Processo: 51402.196454/2017-31 | Código. 2.10.0.POL.2.001 | Página. 5 de 6 |
|---------------------------------------|--|----------------------------|--|------------------------------------|--------------------------|

Art. 21. Sobre os valores dos dividendos e dos juros, a título de remuneração sobre o capital próprio, devidos ao Tesouro Nacional, incidirão encargos financeiros equivalentes à taxa SELIC, a partir do encerramento do exercício social até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios quando esse recolhimento ou pagamento não se verificar na data fixada em lei ou deliberação do Conselho de Administração, devendo ser considerada como a taxa diária, para a atualização desse valor durante os 5 (cinco) dias úteis anteriores à data do pagamento ou recolhimento, a mesma taxa SELIC divulgada no quinto dia útil que antecede o dia da efetiva quitação de obrigação (art. 89, § 4º, do Estatuto Social da VALEC).

Art. 22. O pagamento se dá por meio de transferência de recursos para a Secretaria do Tesouro Nacional por meio da Conta Única da União, com periodicidade anual.

CAPÍTULO VI DAS COMPETÊNCIA E RESPONSABILIDADES

Art. 23. Compete privativamente à Assembleia Geral deliberar sobre a destinação do resultado do exercício e a distribuição de dividendos (e art. 10, II, alínea “h” do Estatuto Social da VALEC).

Art. 24. Compete ao Conselho de Administração (CONSAD):

- I) Aprovar e submeter à Assembleia Geral a proposta de distribuição de dividendos e pagamento de juros sobre o capital próprio (art. 41, XV, alínea “c” do Estatuto Social da VALEC);
- II) Aprovar a política de distribuição de dividendos da VALEC (art. 41, XVIII do Estatuto Social da VALEC);

Art. 25. Compete ao Conselho Fiscal (CONFIS) manifestar-se sobre a proposta dos órgãos da administração, a ser submetida à Assembleia Geral, relativa à distribuição de dividendos (art. 58, IV do Estatuto Social da VALEC).

CAPÍTULO VII GOVERNANÇA

Art. 26. Esta Política está alinhada ao modelo vigente de governança adotado pela VALEC.

CAPÍTULO VIII PENALIDADES

Art. 27. O desrespeito ou violação dos termos contidos nesta Política serão apurados de acordo a Lei das Sociedades por Ações e as regras internas estabelecidas pela VALEC.

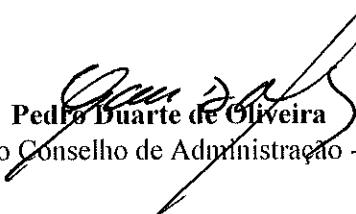
CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. A presente Política de Distribuição de Dividendos deverá ser objeto de revisão e atualização pelo menos a cada 5 (cinco) anos, ou quando houver alteração na Lei das Sociedades por Ações, ou em seu Estatuto Social ou em legislação aplicável à matéria.

Art. 29. Os casos omissos nesta Política devem ser submetidos à Superintendência Financeira da VALEC.

CAPÍTULO X
DA VIGÊNCIA

Art. 30. Esta política foi aprovada pelo Conselho de Administração - CONSAD, em sua 8ª Reunião Extraordinária, de 29 de junho de 2018, conforme Resolução CONSAD nº 09/2018, entrará em vigor a partir desta data, e será revisada sempre que necessário, não devendo exceder o período máximo de 2 (dois) anos.


Pedro Duarte de Oliveira

Presidente do Conselho de Administração - CONSAD